

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PHELIPE HENRIQUE GONÇALVES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: O DIREITO À SAÚDE E O INTERVENCIONISMO DO
JUDICIÁRIO**

**UBERABA (MG)
2018**

PHELIPE HENRIQUE GONÇALVES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: O DIREITO À SAÚDE E O INTERVENCIONISMO DO
JUDICIÁRIO**

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso: Elaboração” do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, para fins de pontuação.

Orientador (a): Esp. Danillo Sapia Gutier

UBERABA (MG)

2018

Phelipe Henrique Gonçalves

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO
FUNDAMENTAL: O DIREITO À SAÚDE E O INTERVENCIONISMO DO
JUDICIÁRIO**

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso: Elaboração” do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, para fins de pontuação.

Orientador (a): Esp. Danillo Sapia Gutier

Aprovado em 26 /06/2018

BANCA EXAMINADORA

Esp. Danillo Sapia Gutier
Prof. Orientador

Esp. Leilane Vieto
Membro da Banca examinadora

Esp. José Humberto Ramos
Membro da Banca Examinadora

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: O DIREITO À SAÚDE E O INTERVENCIONISMO DO JUDICIÁRIO

Phelipe Henrique Gonçalves¹

Danillo Sapia Gutier²

RESUMO

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui-se de um importante instituto jurídico consagrado em nossa Constituição Federal Brasileira de 1988. A dignidade Humana é o alicerce de todo direito fundamental disposto em nosso ordenamento jurídico pátrio. O referido princípio está presente na maioria das constituições dos países que adotam o estado democrático de Direito em sua formação. Neste artigo acadêmico, busca-se a sua importância em consonância aos direitos fundamentais, no sentido de compreender se o referido princípio possa servir de base para pretensões judiciais a cerca do direito fundamental à saúde. Será necessária uma análise ao Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais inferiores para que se tenha uma visão geral de como os órgãos do poder judiciário vêm julgando questões a respeito do direito fundamental à saúde e de que forma a dignidade humana é invocada para dirimir possíveis conflitos em relação a interesses do Estado.

Palavras- chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental. Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

O Presente Trabalho tem por objetivo analisar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana buscando entender a sua íntima relação com os direitos fundamentais presentes no nosso ordenamento jurídico pátrio. É imprescindível fazer uma busca doutrinária através de alguns autores constitucionalistas tais como: Gilmar Mendes, Marcelo Novelino, Luis Roberto Barroso, Bernardo Gonçalves, entre outros, para que possamos chegar a uma compreensão diversificada e concreta a cerca do questionamento proposto.

¹Phelipe Henrique Gonçalves, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC de Uberaba. E mail: phelipehenrique.18@bol.com.br

²Danillo Sapia Gutier, advogado militante na cidade de Uberaba/MG, Professor de Introdução ao Estudo de Direito na Universidade Antônio Carlos – UNIPAC, unidade Uberaba/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia.

Feito essa busca e conceituação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua estreita relação com os direitos fundamentais, passaremos o enfoque deste trabalho para averiguar se o referido princípio constitucional pode servir de base para se buscar uma tutela jurisdicional do Estado a cerca do direito social à saúde.

Será necessário discorrer a respeito das características inerentes dos direitos sociais à saúde como, por exemplo: previsão constitucional, legislações que regulamentam determinadas políticas públicas da saúde e entendimento jurisprudencial sobre o tema. Iremos analisar de que forma os doutrinadores tratam dessas questões no Direito Brasileiro.

Após a descrição das características essenciais dos direitos sociais à saúde e de que forma a legislação jurídica e a jurisprudencial trabalha o tema, verificaremos se de fato existe uma intervenção excessiva do judiciário no orçamento público dos entes para que eles apliquem seus recursos em demandas pretendidas pelos cidadãos. Será que é correto o gestor público dispor de recursos públicos de outras áreas para atender necessidades de casos específicos de saúde? É o que vamos tentar compreender e chegar a uma solução

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEITO

Para darmos início à abordagem do tema que será objeto de análise neste trabalho de pesquisa, primeiro se faz necessário conceituarmos o que vem a ser o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Vamos fazer uma conceituação minuciosa referente a este princípio na visão de renomados doutrinadores constitucionalistas que exploram o tema de forma abrangente em suas obras.

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se elencada no artigo 1º inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana exerce um importante fundamento do Estado Democrático Brasileiro. Leciona Marcelo Novelino (2016, p. 251) “A Dignidade da Pessoa Humana é considerada o valor Constitucional supremo e, enquanto, tal, deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação das normas.”

Quanto ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana em Hegel, Bernardo Gonçalves ensina que ele possui um caráter muito mais profundo e complexo, vejamos:

Hegel, por sua vez, irá sofisticar ainda mais a noção de dignidade humana quando concebe que esta é fruto de um complexo processo de reconhecimento. A idéia de reconhecimento surge no discurso filosófico a partir do pensamento de Hegel, ao trabalhar a dialética do senhor e do escravo, na Fenomenologia do Espírito. Aqui, o

reconhecimento surge como uma luta. Assim, a mente existe como consciência individual. (HEGEL *apud* GONÇALVES, 2017, p. 308).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui uma relação intimamente ligada com questões religiosas, iluministas e filosóficas. Assim descreve Luis Roberto Barroso (2010, p. 5) conforme as suas lições:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem *religiosa*, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a *filosofia*, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo *político*, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. (BARROSO, 2010, p.5)

É importante entendermos que a Dignidade da Pessoa Humana está sustentada por três pilares que dão um grau de valor jurídico ao referido princípio. O primeiro é o valor Intrínseco. Leciona Luis Roberto Barroso (2010, p.22) ” No Plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais”.

O Segundo elemento intimamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana é a autonomia de vontade. Recebe a seguinte descrição conforme Luis Roberto Barroso (2010, p. 24).

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de *autodeterminação*, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. (BARROSO, 2010, p. 24).

O terceiro elemento que dá suporte à Dignidade Humana é o valor comunitário. Vejamos as lições de Luis Roberto Barroso (2010, p. 28)

A dignidade como valor comunitário destina-se a promover objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade. É aqui que se situa a dimensão ecológica da dignidade, que tem sido objeto de crescente interesse, abrangendo diferentes aspectos da proteção ambiental e dos animais não humanos (BARROSO, 2010, p. 28)

Assim a dignidade quanto ao valor comunitário, constitui uma importante significação, pois, possui um campo de abrangência muito grande abarcando desde a proteção

do indivíduo, a proteção de direitos de terceiros chegando até a proteção ambiental e dos animais. O valor comunitário aqui vai além do indivíduo.

Cada doutrinador costuma classificar os referidos pilares que dão sustentação ao princípio da dignidade da pessoa Humana. Bernardo Gonçalves, por sua vez irá nos trazer três vetores, tais como: autonomia existencial, direito ao mínimo existencial e direito ao reconhecimento.

O primeiro vetor ligado a dignidade da pessoa humana é à autonomia existencial. Como elucida Bernardo Gonçalves (2017, p. 313)

Cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com suas escolhas desde que elas não sejam práticas ilícitas (ou não prejudiquem de forma indevida direitos de terceiros). Portanto, essa dimensão nos garante a liberdade existencial, ou seja, a possibilidade dos mais variados projetos de vida, concepções de vida digna em meio ao pluralismo razoável em que vivemos; (GONÇALVES 2017, p. 313)

O segundo vetor ligado a dignidade da pessoa humana é o direito ao mínimo existencial. Assim descreve Bernardo Gonçalves (2017 p. 313)

Direito (derivado do constitucionalismo social) a que existam condições materiais básicas para a vida. Seja esse mínimo de condições trabalhado de forma absoluta (dado a priori) ou relativa (contextualizado em diferentes formas e modos), o fato é que ele acaba sendo pressuposto não só para a vida em si, mas para uma vida digna como condição até mesmo para o exercício das liberdades privadas (autonomia existencial) e públicas (direitos políticos). O próprio STF atualmente já reconheceu que em algumas situações não estaríamos submetidos à "*reserva do possível*", tendo em vista a necessidade proeminente de concretização de determinados direitos fundamentais sociais mínimos. (GONÇALVES 2017, p. 313)

O terceiro vetor ligado a dignidade da pessoa humana é o direito ao reconhecimento. Assim leciona Bernardo Gonçalves (2017 p. 313)

Aqui temos a concepção de que as injustiças podem se dar não apenas no campo da redistribuição de bens, mas também no campo do reconhecimento. Aqui o olhar que as pessoas lançam sobre as outras pessoas (o olhar que nós lançamos sobre "o outro" ou "o tarjado" de diferente) pode diminuí-las em sua dignidade. (GONÇALVES 2017, p. 313)

Assim conclui-se que conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui-se um estudo profundo histórico, filosófico, doutrinário e jurisprudencial. A dignidade da pessoa humana tem reflexos nas mais variadas áreas do Direito, sendo assim um princípio recorrente na resolução de conflitos, sobretudo se tratando de direitos fundamentais

A Dignidade da Pessoa Humana constitui um alicerce importante para todos os direitos fundamentais, visto que ela é considerada para muitos constitucionalistas um

princípio norteador para resolução de conflitos que envolvam direitos fundamentais. É claro que é necessário sempre usar da razoabilidade e proporcionalidade ao mencionar este princípio em determinadas situações.

2.1 Os Direitos Fundamentais e sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana

Agora partiremos para uma análise de outro objeto deste trabalho, os direitos fundamentais e sua relação com a Dignidade Humana. A Constituição Federal Brasileira de 1988 dedicou o título II para os direitos e garantias fundamentais fazendo essa divisão em cinco capítulos, a saber: Direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos dos partidos políticos.

O Direito Constitucional brasileiro preocupa-se em boa medida no que diz respeito à afirmação dos direitos fundamentais tendo como base e núcleo a proteção da dignidade da Pessoa Humana e de que a Constituição Federal Brasileira é o local perfeito para positivação e campo norteador de direitos fundamentais e normas assecuratórias.

No anseio da promulgação da nossa atual constituição, uma das preocupações foi à necessidade de se exaltar a relevância dos direitos fundamentais, visto que o Brasil naquela época passava por um processo de redemocratização e afirmação de garantias constitucionais. Vejamos bem essa elucidação, conforme os ensinamentos de Gilmar Mendes (2015, p. 135)

A relevância da proclamação dos direitos Fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual constituição. Ali se proclama que a assembléia constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético jurídico político da própria compreensão da constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso é indispensável para interpretação constitucional. (MENDES 2015, p. 135)

Os direitos fundamentais possuem características inerentes a sua identificação, ou seja, todas as pessoas são titulares desses direitos e podem exercê-los. A primeira característica marcante é a Universalidade. Quanta a essa característica, vejamos as lições de Gilmar Mendes (2015, p.143)

O constituinte quis privilegiar certos bens que vêm satisfazer necessidades do homem histórico, isto é, de alguns homens na sua específica posição social. A fundamentalização desses direitos implica reconhecer que determinados objetivos vitais de algumas pessoas tem tanta importância como os objetivos básicos do conjunto de indivíduos. (MENDES, 2015. p. 143)

Segunda característica marcante dos direitos fundamentais, diz respeito ao caráter absoluto. Ele está fixado numa escala máxima da hierarquia jurídica e não tolera nenhum tipo de restrição. Conforme Gilmar Mendes (2015, p. 143) “Tal idéia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais como vida, liberdade e a propriedade, que de outro modo estariam ameaçados” Os direitos fundamentais possuem prioridade sobre qualquer interesse coletivo.

Terceira característica inerente aos direitos fundamentais é a Historicidade. Os direitos fundamentais são fruto de um longo e complexo estudo de desenvolvimento e aperfeiçoamento no campo do Direito. Deve ser entendido como um processo em constante evolução. Vejamos bem essa idéia nas lições de Gilmar Mendes (2015, p. 144)

O caráter de historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras ou que se modifiquem no tempo. Revela-se desse modo, a índole evolutiva dos direitos fundamentais. Essa evolução é impulsionada pelas lutas em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos já que os direitos fundamentais costumam ir-se afirmando gradualmente e em face das novas feições assumidas pelo poder. (MENDES, 2015, p. 144)

Quarta e quinta características dos direitos fundamentais respectivamente são: inalienabilidade e indisponibilidade. A primeira resulta no valor da dignidade humana. Os direitos fundamentais não podem ser alienáveis, não são onerosos e não são objeto de negociação. Nesse sentido o Homem não pode deixar de ser homem, não pode fazer a escolha de ter ou não ter dignidade não cabe aqui restrições ou privações. A segunda se embasa na dignidade humana e esta vinculada na capacidade do homem de ser livre, ter protegido a sua integridade e vida biológica. A indisponibilidade garante ao indivíduo a sua potencialidade de auto determinar suas escolhas sem nenhum tipo de coerção.

Talvez, a característica mais marcante dos direitos fundamentais seja a sua constitucionalização. Essa característica representa um marco divisor entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos. É o que elucida Gilmar Mendes (2015, p. 147)

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. (MENDES, 2015, p.147)

As características dos direitos fundamentais, não costumam se diferenciar muito apesar de que cada doutrinador possui a sua forma de descrever. Rodrigo Padilha (2014, p. 519) leciona a respeito de nove características inerentes aos direitos fundamentais, são elas:

- a) extrapatrimonialidade, uma vez que não são direitos mensuráveis economicamente; b) universalidade, pois são aplicados a todos, indistintamente;
- c) inalienabilidade, na medida em que são direitos inegociáveis e intransferíveis, não podendo vender, doar ou ceder os referidos direitos a qualquer título; d) imprescritibilidade, posto que não se extinguem pelo desuso, inércia;
- e) irrenunciabilidade: é possível deixar de exercer estes direitos, mas renunciá-los, nunca. Um lutador de boxe, por exemplo, abre mão, por tempo determinado, à sua integridade física; porém, a qualquer momento, pode parar de lutar e fazer valer o direito que lhe é inerente; f) vinculantes – os poderes públicos devem observar as normas supremas da Constituição, notadamente seus direitos fundamentais; g) interdependência – o gozo das liberdades públicas não exclui o exercício de outros direitos, pelo contrário, o usufruto de um direito fundamental pressupõe o gozo simultâneo de outros ou mesmo de todos os direitos fundamentais;
- h) indivisibilidade – todos os direitos fundamentais são merecedores de igual tratamento; não tem como se pensar em igualdade sem falar de liberdade e assim por diante; i) historicidade: significa que os direitos fundamentais são históricos, surgiram emblematicamente com a revolução burguesa e evoluíram no correr dos tempos. (PADILHA, 2014, p. 519)

Após a descrição das características inerentes aos direitos fundamentais e sua aplicação no mundo jurídico, passamos agora o enfoque deste trabalho quanto a evolução dos direitos fundamentais e suas respectivas, dimensões gerações.

A Doutrina Contemporânea apresenta-nos a ordem de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica que foram constitucionalmente reconhecidos e posteriormente estudados pelos mais renomados autores constitucionalistas.

Os Direitos Fundamentais de primeira geração, conforme leciona Bernardo Gonçalves (2017, p. 325) “Os Direitos de primeira geração (ou dimensão para alguns) seriam chamados também de Direitos de Liberdade: direitos civis e políticos, que inaugurariam o constitucionalismo do Ocidente, no final do século XVIII.” Nesse raciocínio entendemos que o indivíduo é titular desses direitos, em contra partida, o estado assume o dever de se abster. Conforme Bernardo Gonçalves (2017, p. 325) “São direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Afirmam-se, portanto, com uma natureza negativa, de modo a isolar juridicamente Sociedade e Estado, já que acabam por supervalorizar o homem singular.”

No decorrer do século XX, apareceram os direitos de Segunda Geração, são eles direitos sociais, culturais e econômicos. São denominados assim pela busca da realização das prestações sociais que foram influenciados pelo Estado Social e pelos movimentos

institucionais e idéias antiliberais. Daí surgiu à noção de igualdade social dos indivíduos que compõem uma sociedade.

Ainda no tocante aos chamados Direitos fundamentais de segunda geração, que são respectivamente os direitos sociais econômicos e culturais, Alexandre de Moraes assim descreve usando as lições de Themistocles Brandão Cavalcanti::

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc. (MORAES, 2016. p. 92)

Uma terceira geração de direitos, uma interpretação mais estendida, preocupa-se com o lado mais humanístico através do princípio da fraternidade, evidenciaram-se então o direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de comunicação dentre outros. Este princípio evidencia um caráter mais solidário com o gênero humano, aqui se entende pelo desenvolvimento globalizado na busca concreta pela fraternidade e solidariedade humana. Passou-se a preocupar com questões de interesse coletivo com o objetivo de favorecer camadas da sociedade menos favorecidas.

Os Direitos fundamentais de Quarta geração são classificados conforme Bonavides nas lições de Bernardo Gonçalves vejamos:

Enuncia como direitos de quarta geração (dimensão), o direito democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Em síntese, diz-se que tais direitos alicerçam o futuro da cidadania e da liberdade de todos os povos em uma era de globalização político-econômica. (GONÇALVES, 2017, p. 326)

Ainda sobre os direitos de quarta geração, está por sua vez representou um avanço significativo na evolução dos direitos fundamentais, pois propiciou ao ser humano a capacidade de participação nas decisões de interesse social através da democracia que foram incrementados pelo direito a informação com os meios midiáticos, desencadeando o pluralismo de participação de decisões com os instrumentos políticos. Essa geração de direitos garantiu um alicerce para a cidadania e conseqüentemente uma globalização político econômica mais enraizada.

Outra parte da doutrina, sendo um deles o próprio Paulo Bonavides (2017) dimensiona os direitos de quinta geração. Nesse ponto o direito à paz seria alavancado da

terceira dimensão para a quinta dimensão, alcançando assim um status superior e específico de fundamentalidade.

Bernardo Gonçalves assim conclui o estudo das gerações de direitos utilizando-se da tese do professor Paulo Bonavides:

O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. (GONÇALVES, 2017, p. 327)

Feitas essas considerações, passamos agora para análise da relação existente entre a Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais possuem uma característica primordial de promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, são eles que dão suporte para que a Dignidade da Pessoa humana seja promovida e respeitada.

Conforme Leciona Marcelo Novelino (2016, p. 255) “A Dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos Fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna.” Com esse conceito podemos entender que a Dignidade da Pessoa Humana constitui alicerce para a aplicação dos direitos fundamentais.

Os direitos Fundamentais em sua concepção geral é a própria exaltação da Dignidade da Pessoa Humana, objeto central da Constituição Federal Brasileira de 1988, porém não são todos os direitos fundamentais que se originam com a mesma intensidade. Direitos como a vida, a liberdade e a igualdade decorrem de imediato, outros, todavia, são derivações secundárias

3. DO DIREITO À SAÚDE FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL

O direito à saúde está subscrito nos artigos. 196 e 6º da Constituição Federal Brasileira elencando alguns pontos importantes tais como: direitos de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, busca a redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário, ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, a previsão constitucional é contundente no sentido de responsabilizar o Estado na promoção de medidas políticas que visem garantir uma saúde de qualidade a toda população, não visando apenas à abrangência, mais também o atendimento universal, igualitário e humano.

3.1. Da Responsabilidade dos Entes Federados

É dever dos entes federados prestar assistência a serviços sociais ligados à saúde. O direito à saúde fez com que o legislador constituinte colocasse como importante as prestações de natureza pública as medidas e serviços de saúde conforme art. 197 da C.F. É nesse ponto que o Poder público atua no controle de certas medidas e serviços que a administração pública presta.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Os Entes federados devem desenvolver políticas públicas no intuito de reduzir desigualdades sociais referentes à saúde. Devem se comprometer na proteção dos direitos sociais a saúde atuando conforme dispositivo constitucional do art. 23, II da Constituição Federal Brasileira.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Os Estados membros através das políticas sociais e econômicas fazem suas escolhas alocativas para gerir os recursos aplicando os mesmos na área da saúde. É inegável que os recursos muitas das vezes são aplicados de forma errônea e escassa, a própria evolução da medicina impõe aos gestores públicos investimentos mais contundentes, tendo em vista que novos tipos de tratamentos, medicamentos e técnicas cirúrgicas se desenvolvam de maneira mais acentuada juntamente com o avanço da tecnologia.

O Legislador constituinte elencou um sistema universal que da acessibilidade aos serviços públicos de saúde, isso evidencia o caráter solidário que responsabiliza os entes da federação.

A Constituição Federal ordenou de forma sistemática todas as diretrizes e procedimentos para à realização dos direitos básicos inerentes à saúde, conforme disposto no art. 198 da C.F que diz:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Destaca-se, portanto que, a saúde está disciplinada em um sistema regionalizado, hierarquizado, constituindo-se em um sistema único. Todos os entes possuem a sua responsabilidade no que tange a recursos, gestão e administração da saúde no atendimento a população.

3.2. Da importância do SUS (Sistema único de Saúde) no Direito à saúde

Podemos observar também que o art.200 da Constituição Federal Brasileira, elenca algumas medidas a ser adotadas pelo Sistema único de Saúde, este por sua vez desempenha um importante instrumento no que diz respeito à acessibilidade das pessoas na área da saúde em todos os seus segmentos: atendimento humanitário, concessão de medicamentos, tratamentos, cirurgias. Vejamos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional,

bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Percebemos que o Legislador constituinte determinou de forma expressa um sistema único e integrado de saúde propiciando assim de forma mais ampla sua abrangência. No Plano das leis infraconstitucionais, o SUS está disciplinado pela lei federal N° 8.142/90. Diz o seu artigo 1°:

Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde

O sistema único de saúde constitui uma ferramenta importante, principalmente para usuários e famílias de baixa renda, que por sua vez, não possuem condições de arcar com assistências médicas de custo elevado como clínicas particulares, planos de saúde por exemplo.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual foi proclamada pela Assembléia geral da ONU pela resolução 217-A em 10 de dezembro de 1948. Esta declaração tem apenas um valor moral, ou seja, não tem o aspecto vinculante do sistema legal internacional. O direito à saúde é reconhecido como um processo de um direito e nível de vida que resulte em bem-estar.

Art.25. Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego na doença na invalidez na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, 1948)

O dispositivo de Lei n° 8.080/1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, nos remete alguns preceitos constitucionais sobre ações e serviços de saúde apenas aqueles financiados pelo poder público (SUS). Com o advento da Constituição Federal, significativos foram os avanços do Sistema único de Saúde, expressos nas condições de saúde da população e na cobertura dos serviços de saúde.

As políticas públicas de saúde necessitam ser orientadas para interferir em prol de uma proteção social que defenda as necessidades públicas. Para isso é preciso uma política que proteja os objetivos do SUS, voltado para a cobertura de uma proteção social solidária e

menos desigual. É preciso avançar na erradicação da injustiça fiscal e fomentar os recursos públicos para o financiamento das ações e serviços de saúde prestados pelo SUS. Para que assim possa prevalecer o caráter Universal e abrangente de atendimento deste sistema prevalecendo o respeito à Dignidade Humana.

4. CONFLITOS ENTRE FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após discorrermos a cerca da importância do Sistema único de saúde e sua aplicação nas várias formas de acessibilidade quanto ao direito fundamental à saúde, partiremos para outro enfoque deste trabalho. Possíveis conflitos existentes entre as finanças públicas e direitos fundamentais questionando o princípio da Reserva do possível.

No Brasil o custeio referente à política da saúde em termos gerais, possui um caráter pluralista, ou seja, se expressa em quatro elementos de acesso da população aos serviços de saúde, tais como: Sistema único de saúde universal, gratuito e financiado por intermédio de recursos públicos, planos e seguros privados de saúde que são fornecidos pelo ramo da iniciativa de clínicas e hospitais particulares, segmento de saúde específico aos servidores públicos, civis e militares e seus dependentes, dentre outros.

O grande problema do Brasil é que os gastos públicos inerentes a saúde são muito baixo para o país ter efetivamente um sistema de cobertura universal. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2012) “Esse gasto foi estimado em 3,8% do PIB em 2009” Abaixo outros números preocupantes referentes a esse respeito. Conforme o IBGE (2012).

Em 2007, o gasto público com saúde foi responsável por 42% dos recursos aplicados em saúde, enquanto nos países da OCDE, participação do gasto público no financiamento do sistema representa, em média, 70% da despesa total.

O subfinanciamento da saúde pública, por um lado, e o excesso de incentivos governamentais para o mercado privado de saúde, por outro, contribuem para que a participação do gasto público com no gasto total com saúde seja menor que o gasto privado, transformando o Brasil no único país com sistema universal de saúde Onde o gasto privado supera o público. (IBGE, 2012)

Os gestores públicos nas esferas de governo federal, estadual e municipal, antes de qualquer coisa devem verificar as possibilidades financeiras dos cofres públicos em consonância com as necessidades da população e do avanço da medicina e das pesquisas

médicas. Deve se estabelecer quais medicamentos e serviços poderão ser englobados pela rede pública.

A decisão do ente de dispensar este ou aquele medicamento ou tratamento passa por análise de critérios técnicos, nos quais são avaliados o grau de segurança de medicamentos, tratamentos e instrumentos medicinais que visam atender a população. Sem falar é claro que o administrador público nesses casos sempre deverá se pautar pelo menor custo possível.

É latente o conflito econômico entre as finanças públicas de um ente em relação aos direitos constitucionais fundamentais. Para tanto faz se necessário uma reflexão que leve em consideração que os direitos têm custos. É nesse ponto chave que entra o Princípio da Reserva do Possível, muito utilizada nos processos judiciais, sobretudo nas sentenças.

De um lado temos o pedido de tutela jurisdicional tendo como base normas constitucionais sociais, ou seja, a dignidade da pessoa humana dando alicerce ao direito fundamental à saúde. Por outro lado O ente público necessita de se adequar em suas reservas financeiras na medida do possível.

Como fundamento em sua defesa em processos judiciais, com alegação no princípio da reserva do possível, a administração pública vem alegando que a inexistência de suportes financeiros suficientes para atender as necessidades da população ficam comprometidas pelo fato de que o gestor público ter que dispor de determinado recurso destinado a uma área para atender este tipo de demanda. O Gestor público reside no fato de que as ações judiciais ingressadas pelas pessoas na sua dimensão individual possam gerar danos ou mesmo empecilhos ao seu exercício coletivo. Portanto, é um conflito evidente entre o direito fundamental à saúde e a capacidade financeira do Ente, é necessária mais atenção aos investimentos na saúde pública brasileira, para que o número de demandas judiciais se diminua e conseqüentemente um sistema único de saúde com efetiva cobertura universal.

A organização Mundial de saúde revelou em maio de 2017 que o Brasil destina à saúde menos do que a média mundial e mais da metade dos gastos acaba sendo paga pelo paciente. Dados publicados revelam que em 2014, 6,8% do orçamento público do governo federal eram destinados ao setor. No mundo a média é de cerca de 11,7%.

Os recursos destinados a outros países em comparação ao Brasil chegam a ser três vezes o índice brasileiro. Nos Estados Unidos, 21,3% do orçamento nacional vai para a saúde, contra 22% na Suíça, 23% na Nova Zelândia e 20% no Japão. Em alguns países em desenvolvimento, o índice também é elevado. No Uruguai, ele chega a 20%, contra 23% na Costa Rica ou 24% na Nicarágua.

Portanto conclui-se com base nos dados acima de que existe sim uma ineficiência da aplicação dos recursos inerentes ao setor público de saúde. Algo que é decepcionante, uma vez que os entes da federação possuem base de arrecadação de receitas diversificadas. Se o sistema de saúde brasileiro é integrado e de responsabilidade de custeio de todos os entes, não faz sentido existir esse baixíssimo número de investimentos em comparação aos outros países.

5. DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Conforme leciona o professor Gilmar Mendes (2015, p. 667) em seu livro Curso de Direito Constitucional, à administração pública deve fazer uma análise em todas as vezes que uma pessoa leva a conhecimento do poder judiciário questões relacionadas aos direitos sociais à saúde. Tais como: fornecimento de medicamentos, tratamentos cirúrgicos etc. Vejamos a lição ministrada pelo doutrinador:

Cabe ao Poder Judiciário, diante de demandas como as que postulam o fornecimento de medicamentos, identificarem quais as razões que levaram a Administração negar tal prestação. É certo que, se não cabe ao Poder Judiciário formular políticas sociais e econômicas na área da saúde, é sua obrigação verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem aos ditames constitucionais do acesso universal e igualitário. (MENDES, 2015, p. 667)

Em outras palavras, existe a previsão do recurso disponível no orçamento do ente (Estado ou Município), mas por problemas administrativos dos órgãos o acesso aos medicamentos fica problemático. Nessas hipóteses, a população não pode ficar a mercê de incompetência administrativa dos gestores, tendo em vista que o que está sendo discutido é a saúde de um ser humano e sua dignidade de ter o medicamento fornecido para tratar de suas enfermidades.

O ilustre professor Luis Roberto Barroso (2009, p. 43) nos elucida a respeito de como deve ser o papel de atuação do poder judiciário frente às questões relacionadas ao controle jurisdicional em matéria de fornecimento de medicamentos, vejamos:

O controle jurisdicional em matéria de entrega de medicamentos deve ter por fundamento-como todo controle jurisdicional – uma norma jurídica, fruto da deliberação democrática. Assim, se uma política pública, ou qualquer decisão nessa matéria, é determinada de forma específica pela Constituição ou por leis válidas, a ação administrativa correspondente poderá ser objeto de controle jurisdicional como parte do natural ofício do magistrado de aplicar a lei. (BARROSO, 2009, p.43)

Podemos extrair dessa lição que o poder judiciário deve agir de forma a interpretar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, analisando a ação administrativa correspondente de modo a ver se os atos respeitam o que foi expresso na norma. O magistrado por sua vez, atua de ofício aplicando a lei no caso concreto.

A atividade jurisdicional deve ser imparcial e harmônica, deve procurar respeitar as medidas adotadas pelos poderes executivos e legislativos, sobretudo a forma com que os gestores públicos aplicam seus orçamentos públicos. Em resumo, onde não haja lei ou dispositivo constitucional regulamentando questão referente à saúde, deve o judiciário intervir. Havendo leis que regulamentem e não sendo cumpridas pelos gestores, devem os juízes e tribunais intervir.

O Doutrinador Luis Roberto Barroso (2009, p. 43) concluí seu raciocínio fazendo uma crítica às políticas públicas adotadas pelo Brasil vejamos:

As políticas públicas de saúde devem seguir a diretriz de reduzir as *desigualdades* econômicas e sociais. Contudo, quando o Judiciário assume o papel de protagonista na implementação dessas políticas, privilegia aqueles que possuem acesso qualificado à Justiça, seja por conhecerem seus direitos, seja por poderem arcar com os custos do processo judicial. Por isso, a possibilidade de o Judiciário determinar a entrega gratuita de medicamentos mais serviria à classe média que aos pobres. Inclusive, a exclusão desses se aprofundaria pela circunstância de o Governo transferir os recursos que lhes dispensaria, em programas institucionalizados, para cumprimento de decisões judiciais, proferidas, em sua grande maioria, em benefício da classe média. (BARROSO, 2009, p.43)

Portanto podemos afirmar que as políticas públicas de saúde devem atuar de forma a erradicar as desigualdades econômicas e sociais da população. Porém é necessário um maior investimento de gestão financeira e estrutural por parte dos entes com vistas a garantir um acesso universal à saúde no Brasil

5.1. Da Jurisprudência Consolidada a cerca do tema

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, frente às questões relacionadas aos direitos sociais à saúde, encontra-se praticamente consolidadas no sentido de responsabilizar todos os entes de federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a fornecerem medicamentos a pessoas que reivindicam através do Poder Judiciário. Vejamos abaixo alguns julgados do STF e dos Tribunais em 2º instância

Ementa: **PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA –
NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE**

RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF , ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 716777 RS (STF) **Data de publicação: 15/05/2013**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AFERIR A SUBSISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. NECESSIDADE. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência de inclusão de medicamentos em listas prévias quer referente a remédios considerados excepcionais, quer relativos à rede básica, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados.... TJ-RS - Apelação Cível AC 70049485030 RS (TJ-RS) **Data de publicação: 18/09/2012**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DO SUS. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS TÉCNICAS QUANTO À SUA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A saúde é direito fundamental que se concretiza por meio de prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como às políticas públicas voltadas para esse fim. 2. A eficácia desse serviço público, notadamente de assistência farmacêutica, depende da seleção e distribuição à população, para atingir o maior número possível de pessoas. Para esse desiderato, o estabelecimento de diretrizes e critérios de aquisição de medicamentos, norteados pelos princípios da seletividade e distributividade, requer padronização, muitas vezes incompatível com a especificidade do caso. 3. Isso não quer dizer que o Poder Público não tenha obrigação de garantir ao cidadão necessitado dessa assistência quando o medicamento não se encontrar no rol daqueles fornecidos. A ponderação dos valores contidos nos princípios em conflito: dignidade humana; mínimo existencial; da reserva do possível e do orçamento, possuem pesos diferentes, sendo que os dois primeiros devem prevalecer, desde que demonstrado que o não atendimento lhe suprimirá o mínimo de qualidade de vida, incluído aí a saúde. 4. Havendo dúvida técnica quanto à eficácia do medicamento 1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais pleiteado, o qual, além de não ser padronizado pelo SUS, é de alto preço, há de se colocar em relevo o princípio da reserva do possível, sob pena de se inviabilizar a política pública de saúde sob uma perspectiva universal. TJ-MG- Agravo de instrumento- Cv AL 10000170127583001 MG (TJ-MG) **Data de publicação: 17/05/2017**

Gilmar Mendes (2015, p. 670) evidencia bem a diversidade de ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal à cerca do tema em questão, vejamos:

Os contornos do direito à saúde há tempos vêm sendo desenvolvidos em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal. Relacionam-se estes a diversas espécies de prestações, como fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses, criação de vagas de UTIs e de leitos hospitalares, contratação de servidores da saúde, realização de cirurgias e exames, custeio de tratamento fora do domicílio e inclusive no exterior, entre outros. (MENDES, 2015, p.670)

Quando se postula uma prestação jurisdicional referente ao direito social à saúde, os postulantes devem se preparar para enfrentar uma verdadeira batalha judicial. Não basta apenas estar revestido com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana alicerçado no direito fundamental à saúde. O poder judiciário frente a essas questões coloca na balança a dignidade humana como um direito fundamental em conflito com os princípios da Reserva do Possível e do orçamento público do Ente que figura no pólo da demanda Judicial.

Deve ser feito um juízo de admissibilidade desses princípios referidos, analisando caso a caso para se chegar a uma decisão que satisfaça o mais realista possível. De fato, para se chegar a uma decisão razoável e proporcional do pedido, necessita-se um juízo de valor aprofundado sobre o mérito da ação

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o princípio da Dignidade da Pessoa humana é um alicerce primordial para todo e qualquer direito fundamental. Sua ligação está intimamente atrelada no sentido de que os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano e suas constantes evoluções nas gerações de Direitos, colocaram a dignidade da Pessoa humana como sendo um super princípio, principalmente servindo de vetor em possíveis conflitos entre direitos fundamentais.

O direito fundamental à saúde, objeto deste trabalho é um direito básico inerente a todas as pessoas. Insculpida em nossa Constituição Federal, sendo dever do estado garantir uma saúde pública de qualidade a todos seus cidadãos. O que ficou nítido para nós foi que o Sistema único de Saúde ainda carece de investimentos públicos para dar conta de atender e prover todas as demandas sejam elas, tratamentos, remédios, cirurgias. Por outro lado, houve uma crescente quanto aos planos de saúde privado, devido a superlotação do sistema público de saúde. As classes menos favorecidas sofrem com essa questão não restando alternativa a não ser recorrem a meios judiciais em busca de soluções urgentes.

Outro ponto claro neste trabalho foram os cortes públicos feitos pelo governo Brasileiro nos últimos anos, como foi abordado, o Brasil foi na contra mão de direção

investindo quase a metade de recursos na saúde pública se comparado a outros países. Essa questão foi determinante para a crescente demanda judicial, ou seja, o aumento de ações nos tribunais de justiça, na qual pessoas requerem tutelas judiciais referente ao direito fundamental à saúde alegando em suas pretensões o princípio da Dignidade Humana.

A jurisprudência brasileira teve que se adequar, a fim de apaziguar essa questão, buscando um ponto de equilíbrio entre: Dignidade da Pessoa Humana de um lado e Reserva do possível e equilíbrio financeiro de outro. Afinal por ser a saúde um dever do Estado, os juízes condenam os entes federativos, sejam eles: União, Estados, Distrito Federal e municípios a atenderem as demandas judiciais que muitas das vezes acabam que prejudicando o orçamento público de entes que possuam baixa arrecadação tributária. Deixam de aplicar seus recursos em áreas determinadas para atenderem a casos isolados.

De fato, lidar com a dignidade da Pessoa humana e seu direito básico à saúde parece ser uma questão de fácil aplicação. O problema aparece quando um direito fundamental entra em conflito com interesses do Estado. É necessária uma melhor eficiência na aplicação dos recursos públicos na área da saúde, não vai adiantar em nada ter uma jurisprudência brasileira favorável as pessoas se o Estado não colocar uma gestão capaz de gerir os recursos públicos na saúde de forma eficaz transparente e que possa cobrir a todas as necessidades, principalmente no Sistema público de saúde. Só assim poderíamos ter um numero menor de ações e conseqüentemente menores conflitos entre direitos fundamentais e interesses do Estado.

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT: THE RIGHT TO HEALTH AND THE JUDICIAL INTERVENTION

ABSTRACT: The principle of Dignity of the human person constitutes an important legal institute consecrated in our Brazilian Federal Constitution of 1988. Human dignity is the Foundation of all fundamental provisions of law in our legal system the homeland. This principle is present in most of the constitutions of the countries which adopt the democratic State of law in your training. In this scholarly article, if your importance in line with fundamental rights, in order to understand if this principle can serve as a basis for legal claims about the fundamental right to health. It will require an analysis of the Supreme Court and lower courts to provide an overview of how the organs of the judiciary come judging issues about the fundamental right to health and the way in which human dignity is invoked to resolve possible conflicts regarding the interests of the State.

Keywords: Dignity of the human person. Fundamental Right. Judiciary

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52582,81042Da+falta+de+efetividade+a+judicializacao+excessiva+Direito+a+saude>> Acesso em: 18 out. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 14.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. Apud

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei N° 8.142,** de 28 de Dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em 18 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 18 de Outubro de 2017

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** DISPONÍVEL

EM:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23275545/agreg-no-recurso-extraordinario-re-716777-rs-stf>> Acesso em 21 de Maio de 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** DISPONÍVEL

EM:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Judicializa%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+sa%C3%BAde>> Acesso em 21 de Maio de 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** DISPONÍVEL

EM:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ISEN%C3%87%C3%83O+DOS+>>

ENTES+P%C3%9ABLICOS+NO+PAGAMENTO+DAS+CUSTAS+PROCESSUAIS>
Acesso em 21 de Maio de 2018.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de Direito Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1966.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora: Jus Podivim, 2016.

NORONHA, JC., and PEREIRA, TR. **Princípios do sistema de saúde brasileiro**. In FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. A saúde no Brasil em 2030 - prospecção estratégica do sistema de saúde. Rio de Janeiro , 2013. Vol. 3

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora: Método, 2014.

PIOLA, SF., *et al.* **Estruturas de financiamento e gasto do sistema público de saúde**. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. A saúde no Brasil em 2030 - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro: estrutura do financiamento e do gasto setorial [online]. Rio de Janeiro, 2013. Vol. 4.

Saúde Estadão. DISPONÍVEL EM:< <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,orcamento-para-saude-no-brasil-fica-abaixo-da-media-mundial,70001788024>> Acesso em 28 de abril de 2018.